

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXX DE
202X**

Dispõe sobre a suspensão e revogação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta Deliberação estabelece as condições e os procedimentos a serem adotados para a suspensão e revogação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, em o cumprimento aos dispostos nos incisos I do Art. 20 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1.999, e VII do Art. 38 do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001.

Art. 2º- O não-pagamento dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para qualquer uso de recursos hídricos, acarretará:

- a) a suspensão da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário estiver inadimplente com seus débitos da cobrança pelo uso de recursos hídricos ao final do ano civil consequente ao seu uso realizado.
- b) a revogação da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for incluído na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais devido aos débitos mencionados no caput.

§ 1º - Para a suspensão mencionada no caput, o IGAM deverá:

- I- Notificar por meio eletrônico do débito e constar no cadastro de inadimplentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos disponível no site oficial do órgão;

§ 2º - Para a revogação mencionada no caput, o IGAM deverá:

- I- Constatar que o usuário está inscrito na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais pela Advocacia Geral do Estado – AGE há mais de 60 dias devido à dívida mencionada no caput deste artigo;

§ 3º - A suspensão e a revogação da outorga de direito de uso de recursos hídricos deverão ser publicadas nos meios oficiais.

§ 4º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem vedada a sua renovação quando ainda em decurso a sua suspensão de direito de uso.

Art. 4º - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída ou derivada ou a carga lançada pelo usuário para o cálculo de valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para qualquer uso de recursos hídricos, será enquadrada na infração prevista no V do art. 50 da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e ensejará na revogação da respectiva outorga de direito de uso.

Art. 5º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXXXXXXXX de 202X.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável e Presidente do Conselho Estadual

de Recursos Hídricos de Minas Gerais

ANÁLISE DO AR CABOUÇO DE OUTROS OGRH

- **Rio de Janeiro:**

RESOLUÇÃO INEA Nº 171 DE 27 DE MARÇO DE 2019:

“14.1.1 O prazo de validade da Outorga poderá ser reduzido na sua renovação caso o usuário não tenha cumprido as condições de validade da Outorga ou não tenha demonstrado assiduidade no pagamento da cobrança pelo uso da água.”

“15.2 O requerimento de renovação somente será aceito pelo INEA se o usuário estiver adimplente com a cobrança pelo uso da água outorgada.”

“15.4.1 Declaração de Adimplência, referente à cobrança do uso dos recursos hídricos, que poderá ser solicitada no e-mail: cadastro.cnarhri@gmail.com;”

- **União:**

RESOLUÇÃO ANA Nº 235, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024:

“Art. 3º

II -

§ 6º Não será deferida a solicitação de nova outorga para ato já existente e a renovação ou

transferência de titularidade da outorga para empreendimentos que estiverem inadimplentes com o pagamento de multas ou da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de que trata o artigo 20, da Lei nº 9.433/97;

§7º A situação de inadimplência de que trata o parágrafo anterior se caracteriza pela existência de débitos decorrentes do não pagamento de multas aplicadas ou da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referentes a exercícios anteriores ao da data de tentativa de solicitação de obtenção de nova outorga para ato já existente, solicitação de renovação ou transferência de titularidade da outorga.”

- **São Paulo:**

Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005:

“Artigo 17 - O não-pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:

I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;

(...)

Artigo 18 - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

(...)

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.”

PORTARIA DAEE N° 4.906, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019:

“Art. 2º - O não-pagamento dos valores da cobrança, conforme dispõe o inciso I do art. 17, da Lei nº 12.183/2005, para qualquer uso de recursos hídricos, acarretará:

a)- a suspensão da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) devido aos débitos mencionados no caput;

b)-a revogação da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for incluído na Dívida Ativa do Estado de São Paulo devido aos débitos mencionados no caput.”